ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-204/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/591/2011
PROTOCOLO	**:**	1022044
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO Nº 11/2010
CONVENENTE	**:**	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA AUXILIADORA
OBJETO	**:**	REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA ATENDER DESPESAS COM PESSOAL E OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS DA ENTIDADE
VALOR INICIAL	**:**	R$ 50.000,00
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAS REGULARES.

É regular a presente prestação de contas realizada no prazo legal e comprova a correta aplicação dos recursos conforme proposto no Programa de Trabalho, bem como constam da mesma as peças comprobatórias e obrigatórias, de conformidade com as disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução do Convênio nº 11/2010, em que são partes o Município de Amambai/MS e a Associação Comunitária Nossa Senhora Auxiliadora, firmado em 1º.3.2010, com vigência até 31.12.2010, que teve por escopo o repasse de recurso financeiro para o atendimento de despesas com pessoal e outros serviços de terceiros da entidade, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 50.000,00(cinquenta mil reais)*.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares

regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas sob responsabilidade da Associação Comunitária Nossa Senhora Auxiliadora guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

A Equipe Técnica conclui, depois de examinar os documentos, que a prestação de contas do Convênio nº 11/2010 encontra-se em conformidade com a legislação em vigor e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 13.392.0009.2030 – Fonte de Recursos 11.844 – Natureza da Despesa 33.50.43.00, e Nota de Empenho nº 1657, de 26.2.2010, da Fundação Municipal de Desporto e Cultura de Amambai, no valor de R$ 50.000,00(cinquenta mil reais*)*, em favor da Associação Comunitária Nossa Senhora Auxiliadora.

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 50.000,00
Valor Repassado	R$ 50.000,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 50.000,00
Prestação de Contas	R$ 49.999,21
Devolução	R$ 0,79
Saldo	R$ 0,00

Ante o exposto, considerando as razões acima elencadas, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e voto:

I – Pelo julgamento da execução do Convênio nº 11/2010, firmado em 1º.3.2010, entre o *Município de Amambai/MS*, e a *Associação Comunitária Nossa Senhora Auxiliadora*, como **CONTAS REGULARES**, o que faço nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[1], c.c os art.s 101, III e 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006[2];

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[3], c.c o art. 98, *caput*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006[4] – Regimento Interno deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

[1] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
III – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
[2] **Art. 101.** As prestações ou as tomadas de contas serão exigidas:
III – para comprovação de aplicação de adiantamento, convênios, ajustes, acordos, auxílios, subvenções ou instrumentos outros que constituam repasses entre órgãos e/ou pessoas;
Art. 108. As contas serão julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.
[3] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I – pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
[4] **Art. 98.** O resultado das deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras, em todos os processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, será publicado no Diário Oficial, para os efeitos previstos no artigo 212, através do resumo elaborado pela Secretaria das Sessões, podendo ser dispensadas dessa formalidade as Resoluções Administrativas, a critério da Presidência ou quando determinado pelo Tribunal Pleno.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de abril de 2014, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pelo julgamento da execução do Convênio nº 11/2010, firmado em 1º.3.2010, entre o ***Município de Amambai/MS***, e a ***Associação Comunitária Nossa Senhora Auxiliadora***, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins.

Intime-se, nos termos do art. 50, inc. I da LC/160/12 e art.99 do RI/TC/MS. Publique-se.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR